



INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

ANÁLISE IGAM/NAI Nº 3/2021

PROCESSO Nº 2240.01.0000438/2021-25

Trata-se de Recurso interposto em processo de outorga de nº 33310/2014, por indeferimento em pedido de reconsideração, após o cancelamento da portaria de outorga pela Diretora Geral do Igam. Destaca-se que este procedimento está subsidiado pelo artigo 38, do Decreto Estadual nº 47.705/2019, conforme se lê abaixo:

Art. 38 – Caberá recurso contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º – O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 2º – O recurso deverá ser protocolado no Igam, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso.

§ 3º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 4º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 5º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 6º – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36.

O Recurso é tempestivo, vez que a publicação de decisão de indeferimento do pedido de reconsideração se deu em 05/12/2019 e o recurso foi protocolado em 26/12/2019, devido ao feriado de Natal no dia 25/12/2019. Ademais, importante ressaltar os requisitos do artigo 36, do Decreto Estadual n. 47.705/2019:

Art. 36 – O pedido de reconsideração deverá conter:

I – a autoridade administrativa a que se dirige;

II – a identificação completa do solicitante;

III – o e-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração;

IV – o número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração;

V – a exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica;

IX – o comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

Cumprido salientar que, o recurso se dirige ao Presidente do CERH-MG, que há a identificação completa do recorrente. Existe ainda endereço completo para o recebimento de notificações, bem como o número do processo de outorga objeto do pedido de recurso, além da clara exposição de fatos e fundamentos e a formulação do pedido.

No que diz respeito a assinatura, o recurso é assinado por um procurador, que apresenta a procuração, a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, já que se trata de uma pessoa jurídica e o pagamento das taxas correspondentes à análise do Recurso interposto.

Destaca-se que o recorrente aduz em preliminar pela inconstitucionalidade da taxa de expediente para análise de defesa ou recurso, prevista tanto no Decreto Estadual n. 47.705/2019, bem como no Decreto Estadual n. 47383/2018. Para tanto, temos decisões recentes do TJMG que ratifica a existência da taxa de expediente e a diferença do que está disposto na Súmula Vinculante n. 21, trazida pelo recorrente:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - **TAXA DE EXPEDIENTE** - DECRETO ESTADUAL 47.383/2018 - **REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- Mostra-se descabida a concessão de liminar em sede de mandado de segurança que visa garantir a inexigibilidade de taxa de expediente como requisito de admissibilidade de defesa em processo administrativo ambiental, quando não se mostra presente a relevância nos fundamentos invocados na impetração. **Afinal, a exigência de recolhimento de taxa de expediente pelo autuado em processo administrativo ambiental não caracteriza violação da súmula vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal, pois esta se limita à exigência de depósito prévio, que não se confunde com a cobrança de taxa de expediente.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.011614-3/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 07/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. TAXA DE EXPEDIENTE.

A taxa de expediente, prevista na Lei Estadual nº 6.763/75, ostenta a natureza de tributo e é destinada ao custeio das despesas para movimentação da máquina estatal - como a instauração, processamento e julgamento do processo administrativo ambiental - não se igualando ao "depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens", estes sim vedados pela Súmula Vinculante nº 21 do STF.

Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.451169-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/0020, publicação da súmula em 09/11/2020)

No entanto, como houve o pagamento da taxa de expediente pelo recorrente, houve atendimento ao artigo 38 do Decreto Estadual n. 47.705/2019, motivo pelo qual não há óbice legal para o conhecimento do referido recurso, o qual dependerá de análise técnica e posterior análise de conveniência e oportunidade por parte do CERH-MG.

Ressalta-se que a presente análise cinge-se à tempestividade e à documentação necessária para protocolo do Recurso, não abrangendo, portanto, a análise de dados e aspectos de natureza técnico-administrativos pertinentes ao pleito, nem juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Por fim, o recorrente não está desobrigado a obter certidões, alvarás, licenças ou autorização de qualquer natureza, exigida pela legislação federal, estadual ou municipal, inclusive aquelas pertinentes à regularização ambiental, tais como autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação (Documento autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA) e manifestação do órgão gestor em caso de a intervenção se dar em unidade de conservação, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 10/02/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25342914** e o código CRC **8D78D8CB**.